



Institui a Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana de abril.

Art. 2º São objetivos da Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem:

I - estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à saúde dos jovens;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à saúde dos jovens e riscos de doenças;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol da prevenção à saúde do jovem;

IV - difundir as medidas de proteção à saúde dos jovens em relação às doenças que mais os atingem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

